



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 074/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 057/2023**

**IMPUGNANTE: T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão (multifuncionais e impressoras monocromáticas e coloridas laser/led com sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos dos equipamentos ofertados toner, cilindro, etc), exceto papel, compreendendo hardware, software e serviços inclusos no intuito de atender as



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias do Município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

## I - DESCONTO LINEAR:

O desconto linear sobre todos os itens do lote, conforme item 10.1.1 do edital, vejamos:

***“10.1.1. A Pregoeira procederá à Abertura do Envelope nº 01 – Proposta, julgando-as e classificando-as pelo menor preço por lote, lembrando que os descontos aplicados serão realizados no sistema E&L de forma proporcional aos itens que compõem o valor de cada Lote.”***

Entendendo-se, irregular, uma vez que os itens que compõem o lote não são homogêneos. Tendo em vista que os serviços são distintos quais sejam, (locação de equipamento e gerenciamento de impressão de páginas, com o fornecimento de insumos).

## II – MEMÓRIA RAM DE 4GB:

A licitante questiona a exigência de capacidade de memória RAM o que é vedado pela Portaria SGD/ME nº 844, de 2022, por ser considerado exigência desnecessária que limita a competição. Destacando ainda que a exigência de Memória RAM de 4GB, fogem das funcionalidades básicas necessárias para o fiel cumprimento do objeto.

Diante disso, considerando que os questionamentos apresentados trata-se do agrupamento dos itens em lotes e das especificações dos equipamentos,



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

competete à Secretaria Requisitante analisá-los, diante disso, encaminhei os autos para esta, solicitando assim, uma análise dos fatos apontados pela licitante interessada.

Esta, manifestou-se quanto ao item I - **DESCONTO LINEAR**: os itens agrupados em lotes, tratam-se de serviços heterogêneos, porém dependentes entre si, tendo em vista que não seria viável que uma empresa seja arrematante do serviço de locação do equipamento e outra empresa do sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas. Considerando que somente a empresa locadora do equipamento é capaz de realizar tal controle e as demais formas de manutenção do equipamento, como o fornecimento de tonner.

Sendo assim, não há como realizar o julgamento por lote sem que o desconto seja realizado de forma linear, do contrário seria realizado julgamento por item.

Quanto ao item II - **MEMÓRIA RAM DE 4GB**: a Secretaria requisitante analisou ao que foi questionado pela impugnante e considerou que realmente a exigência de “**Memória padrão de 04 GB**” conforme descritivo abaixo:



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

LOTE 2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO					
03	<ul style="list-style-type: none"><li>- Impressora, copiadora e scanner colorida.</li><li>- Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless</li><li>- Máximo de 45 páginas por minuto.</li><li>- Linguagem de impressão: PDF, PCL 6 e Post Script nível 3.</li><li>- Processador 1 ghz.</li><li>- Memória padrão de 04 GB.</li><li>- Resolução de impressão 1200 x 1200.</li><li>- 02 gavetas de 500 folhas.</li><li>- Tamanho de papel até A3.</li><li>- Equipamento deve ser compatível e vir acompanhado de driver de instalação para ambiente operacional Windows (7, 10, 11), Mac e Linux.</li><li>- Os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso em linha de produção</li></ul>	Equip.	01	R\$ 1.778,00	R\$

Considera-se restritiva, tendo em vista que o correto seria exigir o mínimo de memória ram, dando assim a oportunidade da licitante ofertar dentro do valor médio, “memória ram” igual ou superior ao descritivo.

O advogado especializado em Direito Público e professor Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra Pregão – uma nova modalidade de licitação, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).*

Destacamos que o § 7º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, trata sobre a definição do objeto, que atenderá os seguintes requisitos, vejamos:

Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Portanto, encaminhado os autos, à Secretaria requisitante, junto com o pedido de impugnação da licitante, entendeu-se por necessário a retificação do termo de referência, após realizada a análise dos questionamentos, e considerá-los pertinentes para esta administração, dando continuidade ao certame de forma que não prejudique a ampla participação aos interessados.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será alterado o Edital quanto ao descritivo “restritivo”, porém será mantido o desconto por lote, sendo este aplicado de forma linear.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de janeiro de 2024.

**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira